Comunicado nº 33/2019

Brasília, 12 de setembro de 2019

SESSÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Decisão em Recurso Extraordinário

2ª Câmara encaminha resposta à consulta sobre atuação, ante à decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, em investigações relacionadas a dados fiscais e bancários de contribuintes, compartilhados, para fins penais, por meio de Relatórios de Investigação Financeira - RIFs.

Clique aqui para ter acesso ao inteiro teor da manifestação.

Veja aqui a ATA da 171ª Sessão de Coordenação, de 26 de agosto de 2019.

DESTAQUES DA REVISÃO

IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE EM SISTEMA DE COTAS. POSSÍVEIS AFIRMAÇÕES FALSAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. CONDUTA TÍPICA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO.

1. Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível fraude relacionada aos critérios de cotas raciais. De acordo com o noticiante, determinada candidata teria sido aprovada em primeiro lugar no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC por meio das vagas reservadas aos grupos de PPI (Pretos, Pardos e Indígenas). Todavia, fotos postadas no Facebook indicariam que ela supostamente não possui fenótipo que possa caracterizá-la como beneficiária das cotas.

2. Promoção de arquivamento com base na atipicidade. O Procurador da República oficiante afirmou, ainda, que, "diante das peculiaridades da situação, revela-se inviável uma demonstração cabal de que a estudante inseriu dolosamente uma informação inverídica quanto a sua condição étnica".

3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

4. A mentira deliberada (uma insinceridade) pode configurar o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) se e quando a expressão da opinião, dissociada da realidade, produzir efeitos jurídicos. Falsa é, tanto a inverdade sobre fato, quanto a insinceridade de uma afirmativa, desde que sejam, como é o caso, juridicamente relevantes.

5. O critério da autodeclaração, embora seja um instrumento útil e eficaz para o sistema de cotas, pode ser utilizado para a prática de ilícito penal. Assim, é necessário mecanismos de reprimenda a eventuais fraudes. O direito não pode ser aplicado com abstração da realidade. A dificuldade no acesso a certos cursos universitários torna atrativa a fraude no processo de ingresso.

6. Identidades são construções sociais nas quais a percepção do próprio sujeito é de muito maior valia do que ambiguidades que resultam da análise de ascendência ou fenótipo. Contudo, a pessoa, tomada no sentido de indivíduo que interage socialmente, adquire consciência de si e tem a sua identidade formada no meio social, na tensão do "eu" em convívio como os "outros", sejam ou não seus "semelhantes", e, nesta construção, a forma como os demais veem e identificam a pessoa não pode ser desprezada.

7. A legitimidade do sistema de cotas para acesso às universidades públicas (Lei nº12.711/12) como política afirmativa, reconhecida pelo STF no exame da ADPF 186, não torna atípica a declaração falsa. Ações afirmativas servem para promover diversidade e combater assimetrias socioeconômicas resultantes da escravidão no passado e do racismo institucional no presente; servem ao objetivo de combater preconceitos proporcionando igualar oportunidades. Legitima-se na medida em que contribui para minimizar os efeitos da discriminação e do racismo, que, porém, não constituem barreiras para quem tudo indicar nunca ter sido identificado com qualquer dos grupos vulneráveis favorecido.

8. Alguém que não sofreu discriminação usurpar maliciosamente oportunidades de quem sofreu é perverso. Interpretar o direito conduzindo à conclusão de que não se pode sancionar a autodeclaração maliciosa é errado.

Na esfera penal, antes de promover o arquivamento, é necessária a realização de diligências a fim de verificar se o estudante prestou informações sabidamente falsas, analisadas dentro de um senso crítico comum.

9. Arquivamento prematuro. Da análise dos fatos, verifica-se que nenhuma diligência foi realizada a fim de verificar se a estudante prestou informações sabidamente falsas, analisadas dentro de um senso crítico comum.

10. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Número: 1.33.000.000383/2019-38 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5385/2019

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE EM SISTEMA DE COTAS. POSSÍVEIS AFIRMAÇÕES FALSAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. CONDUTA TÍPICA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE QUE A CONDIÇÃO PSÍQUICA DA INVESTIGADA ERA SUFICIENTE PARA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato. Manifestação apresentada de forma sigilosa perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que determinada pessoa teria prestado informações falsas para ingressar na Universidade Federal de Sergipe - UFS por meio do sistema de cotas.

2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).

3. Quanto à suposta declaração falsa da investigada no que diz respeito a sua identificação étnico-racial, o membro do MPF oficiante entendeu que tal conduta é atípica, ante a impossibilidade de comprovar a falsidade, tendo em vista que a UFS adota o critério da autodeclaração.

Expediente que não deve ser arquivado por esse fundamento.

4. A mentira deliberada (uma insinceridade) pode configurar o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) se e quando a expressão da opinião, dissociada da realidade, produzir efeitos jurídicos. Falsa é, tanto a inverdade sobre fato, quanto a insinceridade de uma afirmativa, desde que sejam, como é o caso, juridicamente relevantes.

5. O critério da autodeclaração, embora seja um instrumento útil e eficaz para o sistema de cotas, pode ser utilizado para a prática de ilícito penal. Assim, é necessário mecanismos de reprimenda a eventuais fraudes. O direito não pode ser aplicado com abstração da realidade. A dificuldade no acesso a certos cursos universitários torna atrativa a fraude no processo de ingresso.

6. Identidades são construções sociais nas quais a percepção do próprio sujeito é de muito maior valia do que ambiguidades que resultam da análise de ascendência ou fenótipo. Contudo, a pessoa, tomada no sentido de indivíduo que interage socialmente, adquire consciência de si e tem a sua identidade formada no meio social, na tensão do "eu" em convívio como os "outros", sejam ou não seus "semelhantes", e, nesta construção, a forma como os demais veem e identificam a pessoa não pode ser desprezada.

7. A legitimidade do sistema de cotas para acesso às universidades públicas (Lei nº12.711/12) como política afirmativa, reconhecida pelo STF no exame da ADPF 186, não torna atípica a declaração falsa. Ações afirmativas servem para promover diversidade e combater assimetrias socioeconômicas resultantes da escravidão no passado e do racismo institucional no presente; servem ao objetivo de combater preconceitos proporcionando igualar oportunidades. Legitima-se na medida em que contribui para minimizar os efeitos da discriminação e do racismo, que, porém, não constituem barreiras para quem tudo indicar nunca ter sido identificado com qualquer dos grupos vulneráveis favorecido.

8. Alguém que não sofreu discriminação usurpar maliciosamente oportunidades de quem sofreu é perverso. Interpretar o direito conduzindo à conclusão de que não se pode sancionar a autodeclaração maliciosa é errado.

Na esfera penal, antes de promover o arquivamento, é necessária a realização de diligências a fim de verificar se o estudante prestou informações sabidamente falsas, analisadas dentro de um senso crítico comum.

9. Todavia, a investigada também declarou que é portadora de deficiência para ingresso na referida Universidade por meio das cotas.

Nesse ponto, nada há que possa ser investigado, tendo em vista que, no processo nº 0801235-71.2018.4.05.8500, restou demonstrado que ela, de fato, possui as patologias alegadas, bem como houve o reconhecimento judicial que sua condição psíquica era suficiente para concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, havendo determinação judicial para proceder sua matrícula.

10. Homologação do arquivamento, em razão da existência de decisão judicial reconhecendo que a patologia da investigada era suficiente para permitir concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Número: 1.35.000.000297/2019-51 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5379/2019

NÃO CONHECIMENTO

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR PELO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESIGNADO QUE ATUA COMO LONGA MANUS. MATÉRIA JÁ ANALISADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC apontando a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por ex-servidor que teria declarado em seu termo de posse, em 12/11/2009, não ter sido condenado em processo criminal por crimes contra a Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, declaração que se mostrou falsa após diligências.

2. Segundo consta, a Corregedoria Geral da Polícia Civil de Minas Gerais informou que o investigado foi demitido do cargo de agente de polícia, em virtude de decisão judicial, tendo sido desligado em 21/06/2006. A referida decisão judicial transitou em julgado em 22/09/2008.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando que, embora presentes os indícios de materialidade e autoria, o transcurso de mais de 8 (oito) anos da data dos fatos torna o prosseguimento da persecução penal infrutífero, uma vez que seria possível antever - considerando as penas aplicadas a casos semelhantes - a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a conduta cessou antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que vedou o termo inicial da prescrição pela pena em concreto em data anterior à denúncia ou queixa.

4. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, a 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pelo prosseguimento da persecução penal, ressaltando a análise do cabimento do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

5. Ao receber os autos a Procuradora designada expediu ofício ao investigado indagando o interesse em celebrar o acordo de não persecução penal. Devidamente intimado, o investigado requereu a prorrogação do prazo para se manifestar, quedou-se inerte.

6. Nova promoção de arquivamento fundada prescrição em perspectiva do crime.

7. Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinio delicti sobre a questão suscitada já foi terminantemente externada por esta Câmara, que inclusive se manifestou no sentido de que não se admite "o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28/2ªCCR).

8. Assim, designado o Procurador Oficiante para, como sua longa manus, continuar a persecução penal na esfera federal, não lhe é cabível, no exercício de sua designação, rediscutir matéria já analisada quando inexistentes novos elementos de prova, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à Procuradora da República designada, atuante no 12º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PR/DF.

Número: 1.16.000.002949/2018-66 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5283/2019

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). CRIMES CONSUMADOS EM ESTADOS DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR EM LOCAL ONDE NÃO SE VERIFICOU A OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS CRIMES. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL ONDE O CRIME SE CONSUMOU (CPP, ART. 70). PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PR/PA (SUSCITADA).

1. Trata-se de Procedimento investigatório criminal visando apurar a utilização de documentos falsos de terceiro, por parte de quadrilha que se fazia passar tanto pelo exequente, quanto pelo executado (este já falecido), que ocasionaram o levantamento do crédito, em agência da CEF, no importe de R$ 206.229,30.

2. As diligências efetuadas apuraram que foram utilizados documentos falsos de pessoa residente no Estado de São Paulo para abrir conta corrente em agência da CEF em Araruama/RJ. Além disso, também foi constatado que tais documentos teriam sido utilizados para o ajuizamento de três ações de execução, uma aforada na Justiça Estadual do Pará e outras duas na Justiça do Distrito Federal. Cumpre salientar que as Procuradorias do Distrito Federal e Petrópolis/RJ foram comunicadas dos possíveis crimes.

3. A Procuradora da República oficiante na PR/PA, promoveu declínio de atribuições à PRM-São João da Boa Vista/SP, tendo em vista que ao solicitar a quebra do sigilo bancário titularizada pelo executado, já falecido, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará declarou-se incompetente, sob o argumento de que houve anterior pedido de quebra de sigilo de dados por parte do MPF em São João da Boa Vista/SP, estando aquele Juízo prevento. Assim, segundo a Procuradora, não haveria razões para que o presente feito, vinculado ao processo cautelar declinado, permanecesse também vinculado ao 8º Ofício da PR/PA.

4. Por sua vez, o Procurador da República com atuação na PRM - São João da Boa Vista/SP suscitou o presente conflito de atribuições, defendendo que o pedido de quebra de sigilo de dados se deu para melhor entendimento dos fatos, inclusive no que tange a fixação da atribuição para prosseguimento do feito, e que a prevenção só se aplicaria diante de juízes igualmente competentes, o que não seria o caso, já que não houve a consumação de qualquer crime no âmbito daquela Procuradoria. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

5. Com razão o Procurador da República suscitante.

6. A regra prevista no art. 70 do CPP adota a teoria do resultado, determinando a competência para o julgamento do delito pelo lugar em que se consuma a infração. Somente em casos onde há Juízos igualmente competentes, em razão dos crimes terem se consumado em locais diversos, adota-se a prevenção como critério de fixação de competência.

7. Nesse passo, verifica-se dos autos que os crimes, em tese praticados pela mesma quadrilha, teriam se consumado no Estado do Pará (ação de execução instruída com documentos falsos e levantamento do crédito penhorado no importe de R$ 206.229,30 em Agência da CEF), no Distrito Federal (duas ações de execução instruídas com documentos falsos) e no Estado do Rio de Janeiro (abertura de conta corrente na CEF com utilização de documentos falsos).

8. Assim, não ocorrendo qualquer dos crimes no Estado de São Paulo, não há que falar em prevenção do Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP, já que a prevenção é critério de fixação de competência apenas quando concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes, o que não se verifica no presente caso.

9. O simples fato de uma das vítimas residir em Mogi Mirim/SP, e portanto a investigação ter se iniciado na PRM - São João da Boa Vista/SP, não é suficiente para fixar a atribuição naquela Procuradoria, mesmo que lá tenha havido ato com reserva de jurisdição pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP, pois a partir de tais informações a investigação logrou apurar que não houve o cometimento de qualquer delito naquela localidade. Por oportuno, mesmo que houvesse prevenção no presente caso, o que não ocorreu, tem-se que tal critério para fixação de competência, decorrente da existência de medida cautelar, não se mostra absoluto. Precedente STJ (CC 153913/SP, Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, Dje 01/12/2017)

10. Dessa forma, tendo em vista que a presente investigação se refere a utilização de documentos falsos em ação de execução promovida no Pará, e levantamento indevido de valores em Agência da CEF localizada também naquele Estado, não tendo ocorrido a consumação de qualquer delito no Estado de São Paulo, a atribuição para prosseguir no feito é da PR/PA, local da consumação dos crimes.

11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, para reconhecer a atribuição da PR/PA para prosseguir nas investigações.

Número: 1.23.000.002269/2016-46

Veja aqui a íntegra do voto nº 5392/2019

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DO ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL (VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral (violação do sigilo do voto). Relato de que eleitor teria utilizado seu aparelho celular para registrar o momento do seu voto.
2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade delitiva, pois não foi providenciada a apreensão do aparelho celular, não sendo possível verificar sequer se a imagem do momento do voto realmente ocorreu.
3. Discordância da Juíza Eleitoral, por considerar que quem deteve o eleitor foi a Presidente da Seção Eleitoral, que estava investida no exercício do poder de polícia. Ressaltou que o eleitor ficou agressivo na ocasião e que apresentou na delegacia aparelho celular diverso do que utilizou na cabine de votação.
4. Consta dos autos que os mesários notaram que o referido eleitor estava demorando a votar, momento em que ouviram um "click" como o de uma fotografia. Porém, não há informações sequer de a foto tenha sido realmente tirada, uma vez que nem os mesários e nem a polícia a viram.
5. Além do mais, não configura crime, em tese, a conduta de eleitor que divulga seu próprio voto por livre e espontânea vontade, sem a participação de terceiros. Descrição dos fatos que pode constituir mero ilícito administrativo (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).
6. Nesse sentido, precedentes desta 2ª CCR: 1.17.000.001955/2017-88, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime; e 1.00.000.003832/2019-41, 736ª Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime.
7. Manutenção do arquivamento.

Número: TRE/GO-NC-0000066-84.2019.6.09.0056

Veja aqui a íntegra do voto nº 5294/2019

NOTÍCIA DE FATO. EXECUÇÃO DECORRENTE DE COBRANÇA DE MULTA CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ADI 3150. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DA MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NOVA ORIENTAÇÃO DA 2ª CCR. EXECUÇÃO JÁ INICIADA PELA FAZENDA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de fato instaurada através de encaminhamento de decisão judicial proferida em Execução de Sentença Penal Condenatória que, após o cumprimento integral das penas restritivas de direitos pelo apenado, abriu vista dos autos ao MPF para que promovesse a execução da dívida de multa condenatória no valor de R$ 1.671,50.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, a luz da nova diretriz de cobrança apontada pelo STF na ADI 3150/DF, entendendo que "em razão do valor irrisório remanescente à pena de multa, o MPF informa que não exercerá o seu direito de execução, requerendo, pois, a intimação da Fazenda Nacional para, em caráter subsidiário, manifestar-se quanto ao seu exercício"

3. O Magistrado federal, ao interpretar a ADI 3.150, entendeu que não caberia ao MP, como titular da ação penal, discutir critérios de conveniência e oportunidade na execução da multa penal, muito menos delegar à Procuradoria da Fazenda Nacional esta atribuição, em razão dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. Sustentou que a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública se assemelha à legitimidade da vítima ou seu representante legal para a propositura da ação penal privada subsidiária, exigindo-se, para tanto, a inércia do Ministério Público. Remessa dos autos à 2ª CCR.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3150, em 13/12/2018, reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público no que tange à cobrança de multa criminal, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

5. A legitimidade prioritária do Ministério Público não exclui a legitimidade subsidiária das Procuradorias da Fazenda Nacional.

6. A Portaria nº 75/2012 (art. 1°, §1°) afasta a aplicação do princípio da insignificância em relação a multa criminal, razão pela qual não há que falar em prejuízo na efetivação da justiça.

7. Recentemente a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando a estrutura e as condições da Procuradoria da Fazenda Nacional para realizar a cobrança das multas penais, fixou entendimento no sentido de que "se o condenado não realizar o pagamento da multa penal no modo e no prazo estabelecidos em audiências ou até o fim do prazo para o cumprimento das penas restritivas de direitos, requeiram a remessa da certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da multa na dívida ativa da União e execução fiscal ou promovam a sua cobrança em ação própria, perante o Juízo da execução".

8. Dessa forma, verifica-se que o membro do parquet oficiante adotou medida compatível com a Orientação nº 38.

9. Manutenção do arquivamento, com a intimação da Fazenda Nacional para inscrição da multa na dívida ativa da União e adoção das medidas pertinentes à sua cobrança.

Número: JF-RJ-2015.51.01.508127-9-EXECPEN - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5412/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO COMETIDOS DURANTE O REGIME MILITAR (CP, ART. 148, §2º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIME CONTRA A HUMANIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NO CASO GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA). PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada por PAULO CESAR AZEVEDO RIBEIRO, na qual relata ter sido preso e torturado por integrantes do DOI-CODI, durante a ditadura militar.

2. O membro do Parquet federal manifestou-se pelo arquivamento, fundamentado na extinção da punibilidade, por entender, com base no princípio da irretroatividade da lei penal, que a conduta seria tipificada ou como lesões corporais (CP, art. 129) ou como crime de maus tratos (CP, art. 136), já que o crime de tortura (Lei nº 9.455/97, art. 1º) só foi tipificado décadas depois. Dessa forma, não se tratando de crimes contra a humanidade, as condutas já teriam sido fulminadas pela prescrição.

3. No julgamento do caso Gomes Lund e outros versus Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao Brasil que conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer fatos, definir responsabilidades penais e impor sanções penais cabíveis.

4. A Lei de Anistia não deve ser aplicada a agentes de crimes praticados pelo aparelho repressivo do Estado durante o regime militar. Precedente desta 2ªCCR, PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.004799/2006-63, 539 Sessão de 27/06/2011.

5. São imprescritíveis os crimes contra a humanidade, incluídas aqui as graves violações de direitos humanos contra dissidentes políticos.

6. Os fatos narrados pelo representante, que foi mantido em cárcere privado por integrantes do Exército Brasileiro, submetido a condições péssimas de higiene e alimentação (resultando lesões pulmonares e físicas, decorrentes também das agressões sofridas) enquadram-se, smj, no tipo previsto no art. 148, §2º do Código Penal.

7. Nesse passo, segundo o Decreto nº 4.388/2002, o qual incorporou no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, constitui Crime Contra Humanidade a "Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional."

8. Assim, considerando que a conduta ostenta caráter de crime contra a humanidade, já que o sequestro e o cárcere privado eram condutas tipificadas à época dos fatos na legislação pátria, além de terem sido praticados sob o contexto de repressão militar durante a ditadura contra dissidente político, não há que falar em prescrição, devendo-se prosseguir as investigações com vistas a angariar elementos de prova, partindo das informações trazidas pelo representante.

9. Em caso análogo, julgado recentemente, o TRF 2ª Região seguiu o mesmo entendimento, consignando que "como se infere de sua conceituação, "crime contra humanidade" não descreve um fato típico, entendido como ação ou omissão previamente descrita em lei como crime. A categoria de "crime contra humanidade" refere-se à uma qualificação atribuída, pelas normas de direito internacional, a crimes já conhecidos e comumente previstos nas legislações internas e não um delito autônomo que carece de tipificação. Os delitos imputados são estupro e sequestro, figuras típicas previstas em nosso Código Penal em 1971. [...] Assim, na medida em que o Estado brasileiro impede a persecução criminal de um suposto autor de crime de lesa-humanidade, com base na Lei de Anistia, contraria norma de observância imperativa no cenário internacional (com status de jus cogens): a obrigatoriedade de investigar e, se for o caso, punir civil e criminalmente a conduta. [...] É evidente, portanto, à luz das normas de direito internacional e da interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a aplicação da Lei de Anistia.

Número: 1.30.001.000145/2014-10

Veja aqui a íntegra do voto nº 5347/2019

NOTÍCIA DE FATO. INJÚRIA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA JUÍZA DO TRABALHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV). RECURSO DA INTERESSADA. TIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de fato autuada a partir de comunicação formulada por A. P. R., Juíza do Trabalho, onde informa que A. P. P., advogado da reclamante, em sede de recurso ordinário, teria inventado que a magistrada era suspeita para julgar o referido processo uma vez que o seu assessor é cônjuge da reclamada, bem como sugeriu que a magistrada poderia ter sido imparcial ao proferir a sentença e que esta foi proferida tão rapidamente que "parecia estar pronta".
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pela atipicidade da conduta narrada.
3. Recurso interposto pela interessada.
4. Mantida a promoção de arquivamento, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93.
5. No caso em exame, verifica-se que a manifestação do advogado exarada na peça recursal não está adstrita aos limites do processo, tampouco guarda nexo causal com o objeto da causa, visto que o mesmo proferiu comentários inverídicos acerca da magistrada com o intuito de macular sua honra e tornar ilegítima a sua prestação jurisdicional, extrapolando, assim, o âmbito de discussão da lide.
6. A imunidade profissional conferida aos advogados não pode ser utilizada como forma de acobertar excessos dolosos. Não há de se esquecer que o advogado deve expor os fatos em juízo conforme a verdade, bem como proceder com boa-fé.
7. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à investigação.

Número: 1.14.003.000098/2019-42 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4884/2019

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial resultante do desmembramento de feito instaurado para apurar os crimes de descaminho (CP, art. 334) e de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação (CTB, art. 309). Denúncia oferecida pelo MPF em relação ao crime de descaminho e pedido de declínio de competência quanto ao crime de trânsito. Recebimento da denúncia. Divergência do Juiz Federal quanto ao declínio de competência, considerando que crime de dirigir veículo sem habilitação teria sido cometido durante a execução do crime de descaminho e para sua viabilização, sendo portanto conexos. Aplicação do art. 28 do CPP. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. No Código de Processo Penal o instituto está previsto no art. 76, inciso III, in verbis: "Art. 76. A competência será determinada pela conexão: [...] III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração." Ou seja, nos termos do referido art. 76, inciso III, para o reconhecimento da conexão probatória, basta que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influa na prova de outra infração. (STJ, CC nº 160.394 - SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Decisão 16/04/2019, Publicação 23/04/2019). No caso, o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação (CTB, art. 309) em nada interfere no julgamento do crime de descaminho (CP, art. 334) ou vice-versa. Ausência de conexão entre os crimes em apuração. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Número: JF/PR/GUAI-APN-5001613-52.2019.4.04.7017 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5293/2019

Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante alega a suposta prática do crime de abuso de poder, cometido pelo Comando da Aeronáutica, no âmbito de Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD. Narra o noticiante que teve sua carreira militar interrompida em 1998 em razão do citado PAD e que não fora promovido a Sargento por causa de punição disciplinar, requerendo, ao final, que o Ministério Público Federal tome providências no sentido de anular o Conselho de Disciplina e promover o requerente à graduação de Suboficial da Aeronáutica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme ressaltado pelo Procurador Oficiante, não cabe ao MPF promover ação judicial para anular decisão proferida em procedimento administrativo instaurado pela Força Aérea Brasileira, nem para promover o representante ao cargo de suboficial, tendo em vista que se trata de direito individual. Com relação ao suposto crime de abuso de poder, os fatos narrados, em tese, foram cometidos por militares contra militar, à época todos da ativa, em procedimento administrativo militar, razão pela qual a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o caso. Hipótese de competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.
Número: 1.34.023.000119/2019-07 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 5395/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CÂMARA). INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS POR PARTE DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão a respeito de suposta conduta ilícita praticada por gerente-geral de agência bancária de instituição financeira privada, que teria praticado diversas fraudes no curso de renegociação de dívidas, incorrendo assim, em tese, no artigo 171 do Código Penal, ou, ainda, nos delitos de falso tipificados nos artigos 298 e 299 do mesmo diploma legal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o argumento de que "faltaria ao suposto agente a qualidade essencial de direção de instituição financeira, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Justifica-se: o gerente de uma específica agência da instituição financeira não pode ser sujeito ativo dos crimes estampados na Lei 7.492/1986".

3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara).

4. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF vem entendendo ser possível a imputação do crime de gestão fraudulenta a gerente de agência bancária, isso porque o crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 - "Gerir fraudulentamente instituição financeira" - é delito próprio, ou seja, somente pode ser praticado por sujeito qualificado quem detém informação relevante referente a operação ou situação financeira da instituição, que exerça atividades de administração, direção, comando e gerência. Observa-se que a lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 - "São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes" - serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de "gerente-geral", "gerente-adjunto", "gerente de relacionamento" etc.

5. Precedentes: Processo nº 0000595-11.2013.4.03.6115, Voto nº 4360/2013, Sessão nº 580, de 24/06/2013; Processo nº 0002585-37.2013.4.03.6115, Voto nº 2874/2016, Sessão nº 643, de 18/04/2016.

6. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: AgRg no REsp 1374090/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018; e AgRg no REsp 1323502/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014.

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento da persecução penal em relação ao crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 e outros eventualmente apurados, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: 1.34.001.005487/2019-91 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5241/2019

Autos de Ação Penal remetidos da Justiça Estadual por envolver apuração de eventual crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149, §2º, I). Ao analisar o feito, o Procurador da República oficiante requereu ao Juízo Federal que fosse suscitado conflito negativo de competência, uma vez que houve decisão declinatória da competência exarada por Juiz Estadual. Segundo o membro do MPF: "teriam sido vítimas do suposto trabalho em condição análoga à escravidão quatro adolescentes e uma moça maior de idade. Entre essas vítimas, nem todas, ao prestarem declarações, descreveram situação de constrição de sua liberdade de ir e vir, carga excessiva de trabalho a configurar jornada exaustiva ou até mesmo a condição degradante de trabalho, o que pode implicar na conclusão de que um número ainda menor de trabalhadoras teriam sido, de fato, vítimas desse crime específico. Portanto, não está configurada, no presente caso, eventual lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho apta a ensejar a fixação da competência da Justiça Federal para tramitação e julgamento do feito". Discordância do Juízo Federal, sob o fundamento de que "O Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 398.041/PA, teve a oportunidade de analisar a questão da competência para processar e julgar o crime de redução à condição análoga a de escravo, firmando o entendimento, até hoje seguido, pela competência da Justiça Federal". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Entendimento do STF de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho (RE 398.041/PA; RE 480.138, RE 508.717, e RE 541.627). De acordo com o STJ: "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem" (CC 132.884/GO, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE ", Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014). Atribuição do MPF para o feito. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.
Número: JF/PE-0801836-61.2019.4.05.8300-ACPORD - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 5350/2019

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 221

Quantitativo de processos julgados por membro

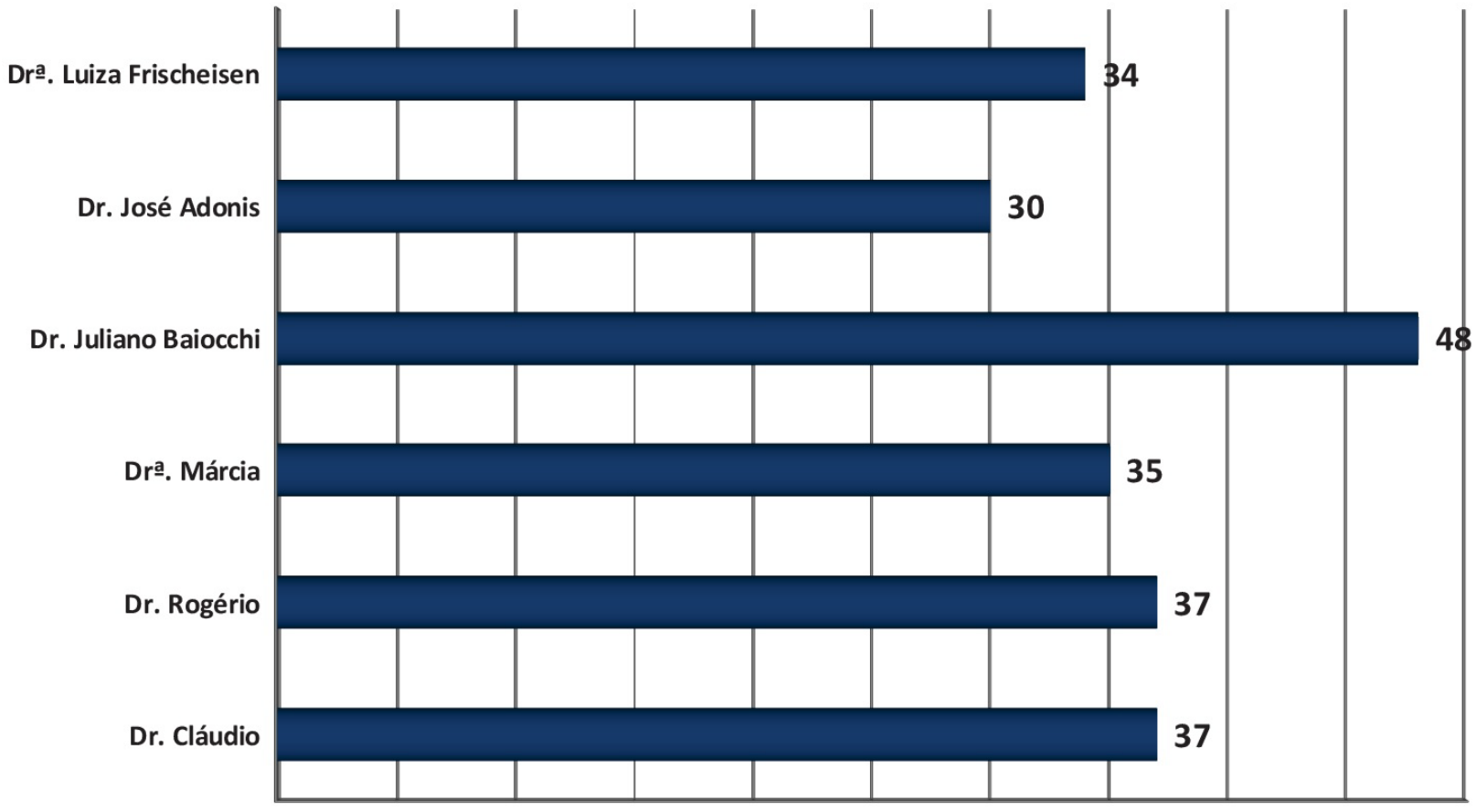

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

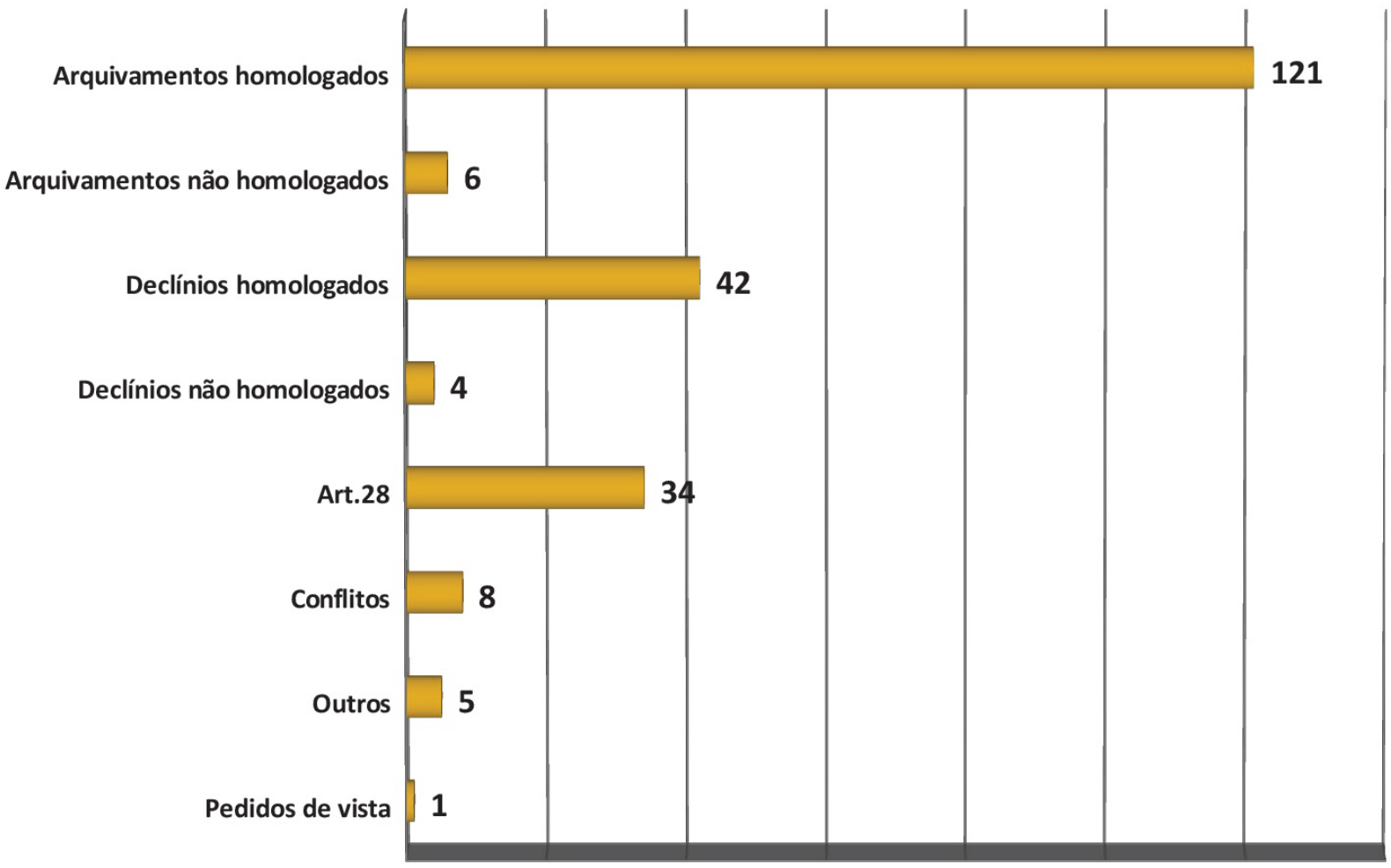
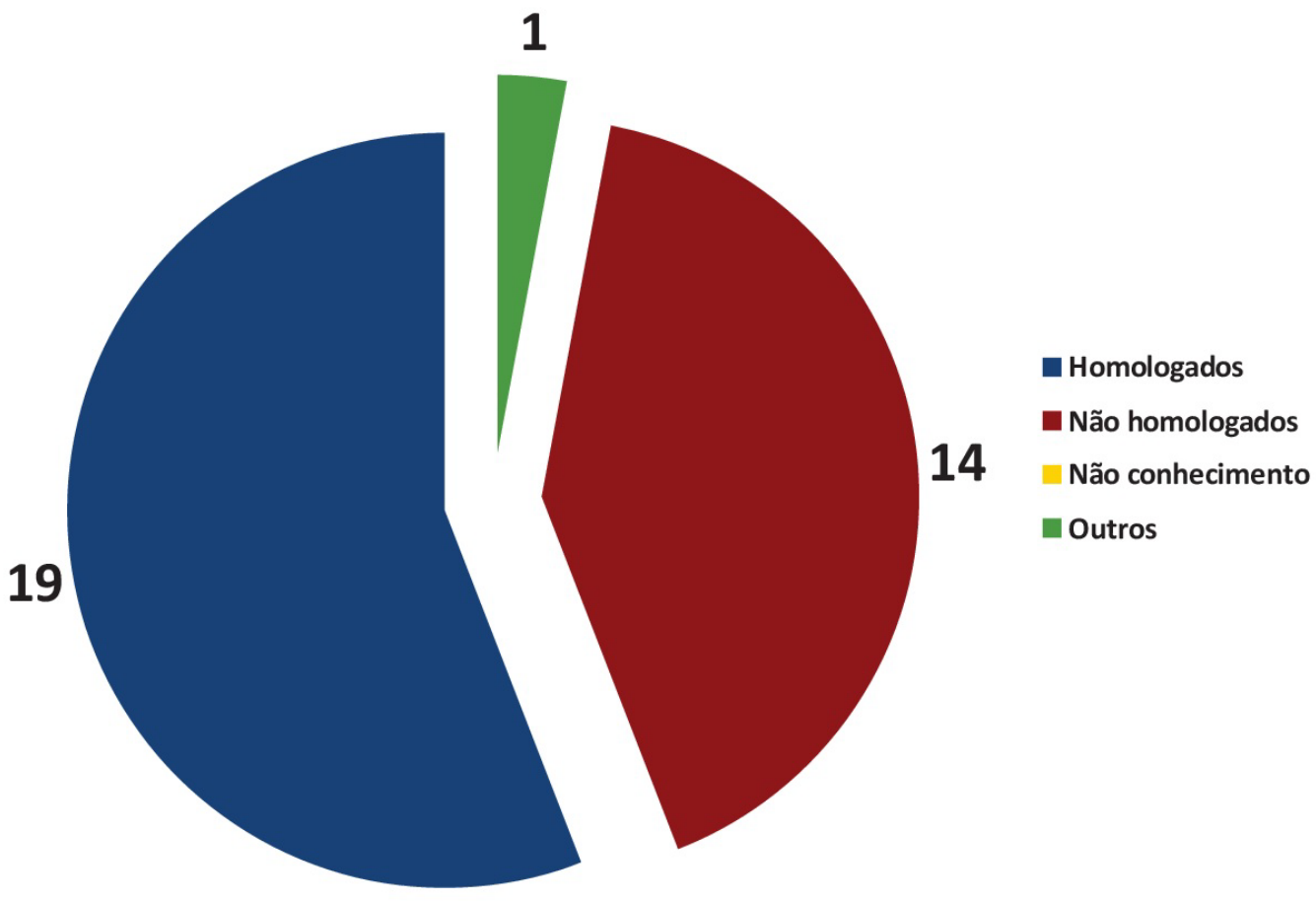
Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP